Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Wº 87, DE 27 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, reselve:

Nomear a Bel. MMRIA CRISTINA DE ARAGJO SANTA CRUE DE OLI VOSEA, requisitada de T.R.T. da 6º Região, para exercer o cargo em missõe de Assessor de Nieistre, código TST-DAS-102.5, do Gabinete Emme. Sr.Ministro JOSÉ AJURICADA DA COSTA E SILVA, com efeitos a tar de 23 de junho de cerrente ano.

MEMBETRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATO NO 90, ME 05 DE JULHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TREBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas no inciso XI, do arti go 18, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administra-tiva nº 50/89, resolve

Admitir, sob e regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a candidata CAMMEN LOCIA E SELVA, habilitada em Concurso Público realizado pela ex- Secretaria de Administração Pública da Presidência da República - SEDAP, para emercer o emprego da Categoria Funcional de Agente de Vigilância, Classe "A", Referência RM. 12, da Tabela Perma nente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, em vaga decorrente da recensão funcional de Mardinica Dias Meirelles. de funcional de Verênica Dias Meirelles.

A entrada em exercício da cambidata ora admitida dar-se-á praze de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste Ato.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

ES-00/00, 2

(TST-P-18221/89.4)

EFELTO SUSPERSIVE

Requerente: SINDICATE RUNAL DE SERTADZINHO

Advenzado : Br. Ricardo da Cueba Mello Requerido : SINDICATO DOS TRABALHABORES RURAIS DE SERTADZINHO

DESPACHO

O Sindicate Rural de Sertãozinhe requer a concessão de Efeito Suspensivo ao recurso interposto contra a decisão coletiva preferida no Processo TRT-BC-197/87 "B" -154 Região-Campinas-SP, em que é recorride o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sertãozinho.

O pedido datado do 23.06.88, foi protocolizado neste Tribunal em 29.85.89, como se constata da peça inaugural, anteriormente, pois, à vigência da Lei nº 7.788, de 83.07.89 (D8W 48.87.89).

A decisão recorrida voio a lume em 83.96.88, sexta-feira, e des ta forma o último dia do prazo para o recurso se deu em 14.96.88.

Não se pode desconhecer que, sendo os efeitos, atributos que são atrelados aos recursos, como finalidade e assessoriedade, fazem parte do todo, e, desta forma, o prazo deve ser uno. Não se pode entender que, pelo fato de o pedido de Efeito Suspensivo ser dirigido e apreciado por julgador diverso, tenha prazo diferente. Se tal entendimento tivesse prevalência a aplicação da Justica se transformarria em caos.

A decisão, quando recursada, tem seu trânsito em julgado suspen se. Ora, não havendo pedido de Efeito Suspensivo dentro do prazo do recurso, toda a decisão é passível de Ação de Cumprimento, como é afirmado no § 69 do artigo 70 da Lei 7781/88; — "A sontença normativa poderã ser objeto de ação de cumprimento a partir do 200 (vigêsimo) dia subse quento ao do julgamento, salvo se concedido Efeito Suspensivo pelo Presidente de Tribunal Superior do Trabalho".

No caso concreto, de acordo com a cláusula 4ª do Dissídio, ficou estabelecido que o prazo de vigência da sentença normativa seria de um ano, a partir de 15 de setembro de 1967. Ora, antes do ajuizamento do pedido a sentença não mais tinha vigência.

Assim, não tendo o pedido de Efeito Suspensivo sido proposto dentro de prazo legal, deixo de conhecê-lo per ser extemporâneo.

dentro do prazo legal, deixo de conhece-lo por ser extemporaneo.

Publique-se. Brasilia, 85 de julho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Presidente de Tribunal

Corregedoria Geral da Justica do Trabalho

CORREIÇÃO PERIÓDICA PROCEDIDA NO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO

PROVINGENTO ESPECÍFICO

O MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no uso de suas atribuições le gais regimentais,

CONSIDERANDO a Ata lavrada quando da Correição;

CONSIDERANDO que os atos judiciais devem ficar devidamente do

COMBIDERANDO a inconveniência de deixar-se de ebestver os pra se regimentais, especialmente o pertinente à redação de asordão, resol

Determinar que os Setores competentes de Tribunal observem o langamento de sarimbos que registrem as datas pertinentes a remessa recebimento de processos, bem como a individualização numbrios destes;

Determinar ae Presidente da Corte a cobrança des processos que, à época da Correição, encontravam-se na posse de Juízes para estu-de ou redação de acérdão e em relação aos quais já estava espetado o pra se regimental, enviando a esta Corregedoria, no prazo mámimo de 30 (trig ta) dias, relatório circunstanciado da situação dos referidos processos:

RO-1716/87	RO-1064/87	30-0904/86
RO-1029/87	RO-1147/87	AP-2003/87
NO-1526/87	BO-1155/87	NO-0221/87
RO-2792/86	RO-1284/87	RO-1306/87
BO-1426/87	RO-2397/86	NO-1353/87
AP-3601/04	NO0064/86	RO-1719/86
HC-0250/88	NO0342/88	RO-0030/88
RO-1048/85	AP-0678/82	AR-0000/88
RO-1411/85	RO-1259/81	AP-0050/82
20-1227/85	AR-02 0 6/88	RO-1856/87
MS-0091/86	AP-1332/83	NO-1225/87
AP-0260/87	RE-0069/88	RE-0653/86
RE-0337/88	RO-0673/88	RE-2604/87
NO-0265/87	RO-6717/86	NO-2735/86
RO-1572/85	NO-0658/87	AP-0572/06
BO-0209/86	RO0585/88	NO-1338/86
AR-0189/87	AP-0817/87	RO0302/88
D0-0958/06	RO-0863/87	33-0004/00

PROVINCEPO ESPECÍFICO

AR-0008/88	RO-1649/87	RO-2247/85
AR-0247/88	RO-1344/87	AP-1936/84
MS-6245/86	RO-2828/86	RO-0160/06
AP-0008/86	AP-9721/87	NO-3170/85
RO-1232/84	RO-8913/87	NO-1604/06
AP-1196/83	AP-1023/86	NO-0783/87
RO-0653/87	RO-1512/87	BC-6278/86
AP-0074/87	NO-0238/87	AR-0225/00
NO-2586/86	NO-2471/86	NO-2136/86
30-0190/87	NO-0862/87	NO-1324/87
RO-0144/88	RO-0476/87	RO-3832/86
BO-1180/87	RO-1686/87	BO-0179/86
RO-1534/87	NO8972/86	NO-0008/87
ME-1401/85	RO-3543/85	NO-1343/87
NO-0821/87	RO-2649/86	RO-2583/86
NO-0596/87	AP-1438/84	MS-0276/80
AP-1021/83	RO-1486/84	RO-1716/87
RO-2693/86	RO-1582/86	NO0739/85
NO-1493/87	RO-2006/86	AP-0310/86
NO-0035/88	RO-2066/86	~~0110/00
RO-1182/87	RO-8475/87	

Brasilia, 27 de junho de 1989 MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

MECLAMAÇÃO CORREICIONAL

TST-BC-18/89.4

equerente: EMPRESAS NUCLEARES BRASILEIRAS S/A - NUCLEBRÁS

Advegado : Br. Marcelo Tadeu D.de Oliveira Requerido : EXMY Sr. JUIZ PRESIDENTE DA DÉCIMA-PRIMEIRA JUNTA DE CONCI

LIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JAMEIRO

BESPACEO

Junta-se.

pare o teer respectivo dirá o ilustre Juiz Corregeder de Pri mire Regional.

Publique-se

Brasilia, 29 de junho de 1909.

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Corregedor-Geral

PEDIDO DE PROVIDÊNCIA TST - NO PP-08/89

Requerente: PRESIDENTE DA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO DA ORDEM DOS ADVOGA DOS DO BRASIL.

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Autue-se como pedido de providências formulado pelo ilustre Presidente da Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.

2. A documentação anexada ao ofício 141/89 revela inconformismo do não menos ilustre advogado Dr. Eugênio José dos Santos, também Conselheiro do referido Órgão, quanto à sucessividade e, até mesmo, a con comitância de leis sobre alçada e depósito recursal. Noticia ainda os enfoques diversos que a matéria vem provocando, por parte dos mais diversos órgãos da Justica do Trabalho.

3. O tema foge ao campo de atuação desta Corregedoria. No âmbito legislativo, providenciou-se, ao que tudo indica, remessa de idêntico documento às duas Casas do Congresso Nacional. Na área do Judiciário, a uniformização da jurisprudência faz-se observado balizamento legal próprio, mediante consideração de precedentes - edição de enunciado para compor a Súmula da jurisprudência predominante do Tribunal - ou via incidente de uniformização que também pode desaguar na edição de enunciado, uma vez alcançada a maioria absoluta.

Frise-se, por oportuno, que esta Corregedoria, em data recen te, ou seja, em 22 de maio de 1989, após aprovação pelo Pleno da Corte, editou o Provimento sobre o depósito recursal pertinente à revista - de nº 02/89, fazendo-o de forma restrita face às atribuições de que co gita o artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho:

4. Destarte, muito embora admitindo que a sucessividade de diplomas legais dificulta melhor idéia sobre os parâmetros que norteiam ambos os institutos - alçada e depósito recursal, gerando insegurança para os jurisdicionados, consigno que, no âmbito desta Corregedoria e também do Tribunal, nada pode ser feito por simples pedido de providên cias, ainda que formulado por Orgão merecedor do maior respeito e acatamento, como é a Seção do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil.

5. Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Presidente da Se

sil.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao Presidente da Se ção referida. 6. Pub

Publique-se. Decorridos oito dias proceda-se ao arquivamento Brasilia, 03 de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURELIO MENDES' DE FARIAS MELLO Corregedor-Geral

COMUNICAÇÃO

Autora: Juiza ALVENY DE ANDRADE BITTENCOURT

1. Ciente do teor da representação. Informe-se à Juíza subscritora deste ofício e ao Presidente do Regional ao qual está submetida a

Após, arquive-se na pasta comunicação de providências. Publique-se, certificando-se.

Brasilia, Ol de julho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Corregedor-Geral

Superior Tribunal Militar

Diretoria Judiciária

SEÇÃO DE PROCESSO JUDICIÁRIO

RECURSO CRIMINAL Nº 5.880-5/PR

Recorrente: ANTÔNIO VALMIR OLIVEIRA, civil

Recorrida: A Decisão do Exmo. Sr. Juiz-Auditor da Auditoria da 5º CJM, de 16.05.89, que indeferiu a unificação das penas, requerida pelo Recorrente.

Advogado: Dr. Ariovaldo Barioni Cambraia.

"O civil ANTÔNIO VALMIR OLIVEIRA, por seu advogado dativo requereu junto ao Juízo da Auditoria da 5½, CJM a unificação, das penas privativas da liberdade a que foi condenado perante a Justiça Militar, em dois processos distintos.

em dois processos distintos.

O Requerente, com sfeito, foi condenado à pena de 02 anos de detenção, como incurso no art. 240, §\$ 49, 59 ê 69 inciso IV, tu do do CPM, nos autos do processo nº 10/87-8, que tramitou na Audito ria da 5º CJM e transitou em julgado em 04 11.87. Foi jualmente, com denado à pena de 02 anos de reclusão, como incurso no art. 240, §\$ 4º e 5º do CPM, em Acórdão deste Tribunal, proferido nos autos da Apelação nº 45.084-0 (PR), originária do processo nº 07/87-7, da Auditoria da 5º CJM, cujo trânsito em julgado se deu em 08.02.88.

Com esteio na Lei nº 7.210/84, o ilustre Juiz-Auditor da 5º CJM declinou da competência executória em favor da 2º Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná, tendo aquele Juízo suscitado Con flito Negativo de Jurisdição peranteso Esusupertor Tribunal de Justiça.

O fequerimento de unificação das penas <u>in casu</u> foi ajuiza do em 12.04.89, enquanto o referido incidente processual não havia s<u>i</u>

do julgado no Colendo STJ, pelo que o Exmo Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 5º CJM proferiu o Despacho de fls. 50, indeferindo o pedido para aguardar a decisão quanto ao Conflito Negativo de Jurisdição susci

Irresignado, o digno Advogado-de-Ofício Substituto inter-

Irresignado, e digno Advogado-de-Ofício Substituto interpôs o presente Recurso em Sentido Estrito à esta Corte, com o mesmo
desideratum e sob os mesmos fundamentos.

Oficiando nos autos, a douta Procuradoria-Geral da Justiça Militar, na pessoa do ilustre Procurador, Dr. CARLOS FREDERICO OLI
VEIRA PEREIRA, opina pelo não conhecimento do recurso, uma vez que o
pedido de unificação das penas estaria prejudicado ante a pendência
de julgamento do incidente jurisdicional em trâmite no E. STJ.

Por intermédio do Of. nº 408, de 13.06.89, o Juiz-Auditor
da Auditoria da 5º CJM encaminhou a esta Corte cópia do Telex nº
4280-STJ, de 09.06.89, informando que na Sessão de 06 de junho p.p.,
a 3º Seção daquele Superior Tribunal, por unanimidade, conheceu do
Conflito Negativo de Jurisdição in casu e declarou competente o suscitante, Juízo de Direito da 2º Vara de Execuções Penais do Estado do
Paraná.

O Decisum supra-referido está publicado no Diário da Jus-

Parana.

O Decisum supra-referido está publicado no Diário da Justiça, de 13 de junho do corrente ano, pg. 10.423.

Vê-se, portanto, que quaisquer atos desta Justiça Especia lizada, no tocante aos procesos sub examen, estariam viciados de nulidade em razão de sua reconhecida incompetência, ficando, assim, prejudicado o pleito interposto pelo civil ANTÔNIO VALMIR DE OLIVEIRA.

Ex positis 1 (1111) (1000) (11)

1. Julgo prejudicado o presente Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no art. 18, incisos V e VII do Regimento Interno desta Corte, por manifesta perda de objeto.

2. Publique-se para conhecimento dos interessados.

3. Remetam-se os autos à 2º Vara de Execuções Penais do Estado do Paraná.

Estado do Paraná.

Brasilia, 22 de junho de 1989

Gen Ex HAROLDO ERICHSEN DA FONSECA Ministro-Relator

Editais e Avisos

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JUNHO DE 1989

TRT DA 39 REGIÃO

O MINISTRO MARCO AURELIO MENDES DE FARTAS MELLO, Corregedor-Geral da Justica do Trabalho, no uso de suas atribuições legais e regi mentais:

FAZ SABER, a quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a partir das 14:00 horas do dia 24 (vinte e quatro) até 28 (vinte e oito) de julho próximo undouro será realizada CORREI-CÃO PERIÓDICA ORDINÁRIA no Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, sito à Av.Getúlio Vargas., 255. Belo Horizonte, Minas Gerais, para o que ficam cientificados os Srs. Juízes Togados, Classistas, Suplentes e, e ventualmente, Convocados, tudo de acondo com o artigo 6º e seu parágra fo único do Regimento Interno desta Corregedoria-Geral.

[131617] Faz saber, ainda, que estará à disposição das Partes e Procuradores na sede do Tribunal Regional, nos dias mencionados, para receber reclamações que igualmente poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos é expedido

E, para que seja levado ao conhecimento de todos é expedido o presente edital, que também será publicado no órgão oficial do Estado e afixado na sede do Tribunal Regional.

MINISTRO MARCO ABRELIO MENDES DE FARIAS MELLO Corregedor-Geral

(*) Republicado por ter saído; com incorreção, ado original; no D.J. de 04/07/89, pág. 11884.

COMPLETE SUA COLEÇÃO

Adquira volumes avulsos das revistas editadas pela Imprensa Nacional

• Coleção das Leis da República Federativa do Brasil

Ementário de Jurisprudência do TFR

Jurisprudência Trabalhista do TST

Revista Arquivos do Ministério da Justiça Revista do Tribunal Federal de Recursos

• Revista Trimestral de Jurisprudência do STF

SPTARE OLIZADA OSSAN OSSERIAM

E CONCERNOSEDERAL - JUPO PELO SOCIAL.

1979 a 1987

1981 a 1987 1984 1974 a 1988

1957 a 1988